EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 173-74.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – ELEIÇÕES 2016
Interessados: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

MANIFESTAÇÃO

Com a apresentação do Terceiro Parecer Técnico Conclusivo às fls. 393-396, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

Após a apresentação de manifestação pelo órgão partidário e juntada de documentos (fls. 315-379), os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno, que manteve a conclusão pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/RS.

Do exame dos novos documentos apresentados pelo órgão partidário, a unidade técnica, em seu Terceiro Parecer Técnico Conclusivo (fls. 393-396) constatou que “permaneceram, no todo, a irregularidade apontada no item 3, na parte, a apontada no item 5, e a consideração do item 6, todos do Parecer Conclusivo de fls. 229-234”.

Quanto à irregularidade constatada no **item 3**, em que pese o órgão partidário tenha afirmado que houve uma única doação do valor de **R$ 5.300,00**, a

unidade técnica constatou que o segundo lançamento do mesmo valor permaneceu registrado pelo prestador de contas, não obstante a retificação das contas por quatro vezes, caracterizando recurso de origem não identificada.

Acrescente-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no parecer de fls. 274-281 pela irregularidade dos dois depósitos de R$ 5.300,00, totalizando **R$ 10.600,00**, eis que recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-2015, que prevê o dever de doação por meio de transferência eletrônica e não por meio de depósito em dinheiro como foram feitos.

Quanto à irregularidade do **item 5**, a unidade técnica considerou sanada parte da irregularidade, restando irregulares os documentos comprobatórios relativos a despesas com o Fundo Partidário no montante de **R$ 6.388,64**.

No que tange à irregularidade do **item 6** - que trata das doações por pessoas físicas de valores incompatíveis com sua renda formal, indicando ausência de capacidade econômica para a realização das doações, no valor total de **R$ 17.972,00** - a agremiação partidária não se manifestou e, segundo a unidade técnica, "não há, dentre os documentos que instruem o processo, evidências que comprometam a consistência das doações aqui elencadas" (fl. 395v).

Dessa forma, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela ratificação da conclusão do parecer apresentado às fls. 274-281, para que sejam julgadas **desaprovadas as contas,** tendo em vista que não foram totalmente sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, especialmente as identificadas nos itens 3 e 5 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 222-233), devendo ser determinando o recolhimento da importância de **R$ 16.988,64 (dezesseis mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)** ao Tesouro

Nacional, resultante da soma de R$ 10.600,00 (item 3 do Parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, de fls. 274-281) com R$ 6.388,64 (item 5 do Terceiro Parecer Técnico Conclusivo, de fls. 274-281, eis que a irregularidade restou parcialmente sanada), na forma dos arts. 18, §3º, 26 e 72, todos da Resolução TSE n. 23.463-15.

Porto Alegre, 17 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2016\173-74 - PSOL-Diretório Regional-manifestação-desaprovação-ratificação.odt